



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 7:058 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Ilhavo com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 19:508 — Reorganiza os serviços de radiologia dos Hospitais Cíveis de Lisboa.

Decreto n.º 19:509 — Manda inscrever duas verbas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinadas a despesas de comunicações.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Portaria n.º 7:059 — Designa o officio do juiz de direito da comarca de Meda que fica extinto.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 19:510 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a fazer várias transferências de verbas no seu orçamento de despesa ordinária para o ano económico de 1930-1931.

Decreto n.º 19:511 — Regula a expropriação de terrenos para construção dos caminhos de ferro, suas dependências, obras acessórias e instalações inerentes à sua exploração.

Declaração de que os decretos n.ºs 19:452 e 19:458, insertos nos n.ºs 59 e 60 do *Diário do Governo*, respectivamente de 12 e 13 de Março de 1931, foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Colónias :

Rectificação às portarias n.ºs 7:053 e 7:054, insertas no *Diário do Governo* n.º 66, de 20 de Março de 1931, que anulam os diplomas legislativos do governo geral de Angola n.ºs 162 e 168.

Decreto n.º 19:512 — Regula a situação das praças de pré do exército e da armada condenadas a pena de deportação militar nas colónias e lá julgadas incapazes de serviço pelas juntas de saúde.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 19:513 — Põe de acôrdo a organização do curso complementar da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto com a do curso normal.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 19:514 — Autoriza as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa e Porto a importarem respectivamente 7:000 e 3:000 toneladas de trigo exótico destinado ao abastecimento de farinhas naquelas cidades durante o próximo mês de Abril.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:058

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Ilhavo, distrito de Aveiro, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chofada pelo amanuense Francisco António de Abreu, que transitou da extinta Administração do concelho, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 19:508

Uma das secções do Laboratório de Análises Clínicas, criado pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901, tinha por fim a análise radioscópica, a radiografia e fotografia.

O que então era apenas uma secção foi-se desenvolvendo a pouco e pouco e, à medida que os progressos da ciência radiológica e de análise clínica se foram acentuando, houve necessidade de diferenciar os seus serviços, constituindo hoje as análises clínicas um serviço independente, com laboratórios instalados em quasi todos os hospitais, e o serviço de radiologia, com radiodiagnóstico o fotografia, roentgenterapia e radiunterapia, passou a constituir um serviço instalado no Hospital de S. José, em virtude da reorganização dos Hospitais Cíveis a que se refere o decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

Este serviço não basta para atender aos elementos de diagnóstico que de todos os hospitais são pedidos, resultando daí uma enorme aglomeração de trabalho, que redundava em prejuízo dos doentes, por aguardarem largos dias o necessário tratamento, prejuízo que se reflecte na despesa a efectuar por cada um, que é obrigado a um maior número de dias de hospitalização.

Concentrar num só serviço o exame radiológico ou radioscópico é prática que hoje não pode admitir-se; e assim, pela organização proposta, são criados serviços

radiológicos em todos os hospitais, os quais irão sendo instalados à medida que os recursos orçamentais o permitam.

Os médicos radiologistas, pela natureza especial da função que desempenham, são obrigados a uma permanência maior nos respectivos serviços, o que não sucede com os directores ou assistentes dos serviços clínicos gerais.

Na época em que foi criado o serviço de radiologia no Hospital de S. José não era ainda conhecido o perigo a que se expunha quem com os raios X lidava, só mais tarde reconhecido pelos efeitos produzidos. Embora hoje se disponha de alguns meios de defesa, não deixam no entanto os clínicos e os ajudantes técnicos de sofrer os efeitos perniciosos daquele agente físico.

Por estas razões impõe-se a fixação de gratificações especiais para tais serviços.

A entrada no quadro de médicos radiologistas far-se-á como assistentes, por concurso, os quais depois serão promovidos, por antiguidade, a chefes de serviço.

O actual director do serviço de radiologia em efectividade e o director em disponibilidade são mantidos, respeitando-se os seus direitos, nas categorias de directores que possuem.

Pela organização constante deste decreto atende-se a uma melhor eficiência dos serviços de radiologia, que há muito se vem impondo, e da qual resultará incontestavelmente um menor período de hospitalização para os doentes.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Organização dos serviços de radiologia dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Artigo 1.º Em cada um dos Hospitais Cívicos de Lisboa haverá um serviço de radiologia, tendo por fim:

- 1.º O serviço de diagnóstico e o de terapêutica;
- 2.º A educação técnica radiológica e ensino do pessoal dos serviços de radiologia, quer clínico quer auxiliar.

Art. 2.º O pessoal dos serviços de radiologia será o seguinte:

Seis chefes de serviço, três assistentes, oito ajudantes técnicos e cinco preparadores.

Art. 3.º Os chefes de serviço e assistentes de radiologia são nomeados pelo Governo, mediante proposta do enfermeiro-mor, atendendo ao disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Os lugares de chefes de serviço serão providos por antiguidade nos assistentes.

§ 2.º Os lugares de assistentes serão providos por nomeação, tendo precedido concurso de provas documentais e práticas, ao qual podem concorrer os médicos formados pelas respectivas escolas ou Faculdades de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 4.º Os lugares de ajudantes técnicos e preparadores serão providos por contrato, mediante despacho do enfermeiro-mor, de entre os indivíduos que tiverem praticado com aproveitamento nos serviços de radiologia, pelo menos durante seis meses, e depois de aprovados em exame prático feito perante um júri, constituído por clínicos radiologistas, nomeado pelo enfermeiro-mor.

Art. 5.º Deixará de haver internos colocados nos serviços de radiologia.

§ único. Os actuais internos ali colocados poderão porém concluir o ano corrente de serviço.

Art. 6.º A Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa expedirá as instruções e regulamentos necessários à boa execução dos respectivos serviços, nos termos do decreto n.º 15:302, de 2 de Abril de 1928.

Art. 7.º A Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa fica também autorizada a fixar o preçário das radiografias, radioscopias e tratamentos radiológicos realizados nos hospitais dependentes da referida Direcção Geral.

Art. 8.º Os vencimentos anuais dos chefes de serviço, assistentes, ajudantes técnicos e preparadores são os constantes da tabela anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante.

§ 1.º Ao pessoal clínico dos serviços de radiologia é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 13:297, de 18 de Março de 1927, alterado pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 15:724, de 16 de Julho de 1928.

§ 2.º Aos preparadores é mantido o vencimento consignado no actual orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 9.º Aos serviços de radiologia é aplicável o disposto no artigo 144.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, que reorganizou os serviços dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e serão organizados à medida que o permitirem os recursos orçamentais.

§ 1.º São desde já postos em função os serviços de radiologia dos Hospitais de S. José, Santo António dos Capuchos, Arroios e Curry Cabral.

§ 2.º Enquanto não puderem ser organizados os serviços de radiologia dos Hospitais da Estefânia e do Destêrro ficará o do Hospital da Estefânia anexado ao do Hospital de Arroios e o do Hospital do Destêrro ao serviço do Hospital de S. José.

Art. 10.º A colocação dos chefes de serviço, assistentes, ajudantes técnicos e preparadores é feita nos diversos serviços por despacho do enfermeiro-mor, perante o qual tomarão posse. Os serventes e criadas necessários aos serviços de radiologia são tirados do quadro geral deste pessoal.

Disposições transitórias

Art. 11.º O actual director efectivo dos serviços de radiologia e o director dos mesmos serviços na situação de disponibilidade, que passará à situação de actividade, não perderão a sua categoria de directores e serão abonados, enquanto estiverem na efectividade do serviço, da gratificação especial constante da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 12.º Serão desde já providos nos lugares de chefes de serviço de radiologia os actuais assistentes de radiologia.

Art. 13.º Os actuais preparadores de radiologia serão distribuídos pelos diversos serviços, conforme fôr julgado mais conveniente.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Tabela dos vencimentos e gratificações especiais do pessoal a que se refere o artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 19:508

Categorias	Vencimento	Gratificação especial	Soma
Directores de serviço	9.816\$00	8.274\$00	(a) 18.090\$00
Chefes de serviço	9.816\$00	5.406\$00	15.222\$00
Assistentes	8.490\$00	3.828\$00	12.318\$00
Ajudantes técnicos com mais de dez anos de serviço	8.490\$00	3.760\$00	12.250\$00
Ajudantes técnicos com menos de dez anos de serviço	8.490\$00	2.910\$00	11.400\$00
Preparadores	7.542\$00	—\$—	7.542\$00

(a) Este vencimento será abonado nos termos do artigo 11.º do acima citado decreto.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1931. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:509

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento de despesa do Ministério do Interior para o corrente ano económico são inscritas as seguintes verbas:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Serviços de emigração

Pagamento de serviços:

Artigo 76.º-A (novo) — Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafo	600\$00
N.º 2) Telefones (chamadas para fora de Lisboa)	360\$00
	<u>960\$00</u>

Art. 2.º No artigo 75.º do mesmo capítulo e orçamento «Material de consumo corrente», n.º 2) «Artigos de expediente, assinatura do *Diário do Governo*, pequenas reparações eventuais, etc.», é anulada a concorrente importância de 960\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêie se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:059

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Meda e tendo ficado suprimido o terceiro officio desse juízo pela recente transferência de José Cirilo Ramalho Roseira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Meda que fica desde já extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios que ficam subsistindo, e que, enquanto existirem três officios de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1931. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:510

Tendo-se verificado a insuficiência de dotação de algumas verbas do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, torna-se necessário proceder a várias transferências de outras verbas, onde há disponibilidades, para aquelas; e assim

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a, no seu orçamento de despesa